



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 2/2019

00003

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 02/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea
Capítulo IV, Seção I, Art. 57, da LDO 2019 – Lei 13.707/2018

Texto da emenda

Inclua-se ao art. 57 o art. 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. Não poderá incidir qualquer tipo de descontos ou deduções dos valores repassados ao conveniente relativos a despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios quando se tratar de programação corrente de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único: todas as despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios correrão à conta de dotação própria do órgão concedente federal.”

Justificativa

Justifica-se a inclusão do Art. 57-A e seu parágrafo único por conta dos valores abusivos que estão sendo descontados de emendas impositivas relativos a taxas de administração. Isso tem prejudicado principalmente os pequenos municípios, pois os valores deduzidos poderiam, por exemplo, possibilitar a aquisição de mais algum equipamento que auxiliaria no fortalecimento da agricultura familiar ou de outra área necessária.

As taxas de administração deverão decorrer integralmente de dotação do órgão concedente federal. Ademais, conforme amplamente noticiado pela mídia, os agentes financeiros têm alcançado, anualmente, grandes lucros. A mandatária da União, no caso a Caixa Econômica Federal, pode executar esses serviços gratuitamente integrando-o à sua função social.

Deve-se ressaltar que os municípios, principalmente aqueles de pequeno porte, encontram dificuldades para assumir qualquer despesa de taxa administrativa que acaba impactando suas execuções orçamentárias.

O Poder Executivo deverá estimar o impacto orçamentário e financeiro de tais despesas e dimensioná-los, a fim de que não incida nenhum desconto no valor das emendas impositivas.





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



CD/19580.45910-88